



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
NÚCLEO DE POLÍCIA DE MIGRAÇÃO - NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP

Assunto: **Cancelamento de Auto de Infração**

Processo: **08704.005474/2026-70**

Interessado: **HUGO ARMANDO BARRANTES ARAYA**

1. Trata-se de recurso administrativo apresentado por HUGO ARMANDO BARRANTES ARAYA, em face do Auto de Infração e Notificação nº 1348_05148_2025, lavrado com fundamento no art. 109, inciso II, da Lei nº 13.445/2017, em razão de suposto excesso de prazo de estada em território nacional.
2. Preliminarmente, verifica-se que o recurso foi apresentado em 06/07/2026, após o prazo previsto no art. 307 do Decreto nº 9.199/2017. Todavia, considerando os documentos apresentados e a necessidade de observância da verdade material, passa-se à análise do mérito.
3. Em sua defesa, o recorrente sustenta que não permaneceu em território nacional pelo período consignado no auto de infração, afirmando ter deixado o Brasil em 24/01/2025 e anexando cópias do passaporte contendo carimbos oficiais de ingresso em outros países, bem como documentos de hospedagem que corroboram sua permanência no exterior durante o período considerado para a autuação.
4. Da análise da documentação apresentada, especialmente dos registros oficiais constantes no passaporte, verifica-se que o recorrente efetivamente encontrava-se fora do território nacional durante parte significativa do período que fundamentou a autuação, afastando a caracterização do excesso de estada nos moldes originalmente considerados.
5. Entretanto, constata-se que não há registro da saída do território nacional em 24/01/2025, pelo ponto de migração terrestre, tampouco do correspondente registro de entrada que antecedeu sua saída em 28/10/2025, circunstâncias que caracterizam a ausência de registros migratórios indispensáveis ao adequado controle das entradas e saídas do país.
6. Diante dessas circunstâncias, embora não subsista a multa originalmente aplicada por excesso de permanência de 188 (cento e oitenta e oito) dias, verifica-se a necessidade de aplicação de penalidade proporcional em razão da ausência dos registros migratórios mencionados.
7. Assim, considerando tratar-se de duas ocorrências distintas, fixo a multa em R\$ 300,00 (trezentos reais), sendo R\$ 100,00 (cem reais) pela primeira ocorrência e R\$ 200,00 (duzentos reais) pela segunda, em razão da reiteração da conduta.
8. Ressalte-se ao recorrente que, em todas as entradas e saídas do território nacional, deve providenciar a regular realização do controle migratório junto à Polícia Federal, de forma a assegurar o correto registro de seus movimentos migratórios e evitar futuras autuações.
9. Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE o recurso administrativo, para reduzir a multa aplicada no Auto de Infração e Notificação nº 1348_05148_2025 para o valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), mantidos os demais termos do auto.

RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA
Agente de Polícia Federal
NUMIG/DELEX/DPF/GRU/SP



Documento assinado eletronicamente por **RENAN ANTONIO SANTANA DE OLIVEIRA**, **Agente de Polícia Federal**, em 07/07/2026, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146965583&crc=AE469EE6](https://sei4.pf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&cv=146965583&crc=AE469EE6).

Código verificador: **146965583** e Código CRC: **AE469EE6**.

Referência: Processo nº 08704.005474/2026-70

SEI nº 146965583